



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA  
GABINETE DO PREFEITO  
ATOS DO PODER EXECUTIVO



LEI Nº 891/2021, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – SEMULSP DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e Art. 73 inciso III da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,

CONSIDERANDO que o Município de Tabatinga já possui mais de sessenta e quatro mil (64.000) habitantes, e possui extenso território urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de uma unidade administrativa específica que possa viabilizar o cuidado com a limpeza das vias públicas urbanas, preservando assim a saúde pública;

Faz saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu sanciono a seguinte;

**LEI:**

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 1º** A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana tem por finalidade a coordenação de todos os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de Tabatinga serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei.

**Art. 2º.** Os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos são atribuições da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana.





ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA  
GABINETE DO PREFEITO  
ATOS DO PODER EXECUTIVO



**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

I – resíduos sólidos domiciliares;

II – resíduos sólidos públicos;

III – resíduos sólidos especiais;

§1º. Consideram-se resíduos sólidos domiciliares, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma a ser estabelecida em plano específico de limpeza pública;

§ 2º. Consideram-se resíduos sólidos públicos aqueles resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos, bem como os recolhidos dos recipientes públicos e da limpeza do sistema de drenagem urbana;

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso, para a coleta regular, fixados no § 1º deste artigo, ou os que, por sua quantidade e/ou característica, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeito de contaminação, provenientes de estabelecimentos que tem como atividade serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios de análises de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares;

II - resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção, conforme as normas estabelecidas pelos Órgãos Competentes;





ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA  
GABINETE DO PREFEITO  
ATOS DO PODER EXECUTIVO



- III – restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deteriorização proveniente de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;
- IV – resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda a 10 (dez) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- V – veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaça e acessórios de veículos, além de bens móveis domésticos imprestáveis;
- VI – quaisquer resíduos provenientes dos serviços de lubrificação ou lavagem de veículos e similares;
- VII – resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de lagoas, fossas ou poços absorventes e outro produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- VIII – produtos de limpeza de terrenos não edificadas;
- IX – resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construção e/ou demolições;
- X – resíduos sólidos industriais ou comerciais, não perigosos, definidos pelas normas técnicas e/ou legislação vigente, cuja produção exceda o volume de 250 (duzentos e cinquenta) litros ou 100 (cem) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- X – resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- XI - todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos;
- XII – resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral, nos termos estabelecidos pelos Órgãos Competentes;
- XIII – resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;
- XIV – resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;
- XV – resíduos provenientes de poda ou árvores em geral;
- XVI – outros que, pela sua composição se enquadrem na presente classificação;

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, somente executará a coleta e disposição final dos resíduos classificados no § 3º do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu





ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA  
GABINETE DO PREFEITO  
ATOS DO PODER EXECUTIVO



exclusivo critério, cobrando de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários, a ser fixado pela Secretaria.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam aos resíduos sólidos especiais classificados:

I – nos incisos I, XI, XII, XIII e XIV que deverão ser tratados conforme orientações contidas nas normas técnicas e/ou legislação vigente regidas pelos Órgãos Competentes.

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, com seus respectivos recursos humanos, patrimonial e orçamentário, possui a seguinte estrutura organizacional:

QUANT.	CARGO
01	Secretário Municipal
01	Coordenador Limpeza Urbana
02	Gerência de Limpeza e Conservação das Vias Públicas

**Parágrafo Único:** As despesas oriundas da presente lei ocorrerão por conta de dotação orçamentaria própria, consignada no orçamento municipal, a ser criada através da abertura de crédito especial no orçamento.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 03 DE  
FEVEREIRO DE 2021.

  
\_\_\_\_\_  
*Saul Nunes Bemerguy*  
Prefeito Municipal





ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA  
GABINETE DO PREFEITO  
ATOS DO PODER EXECUTIVO



DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA  
DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO  
DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

  
BISMARCK JUNIOR MARTINS SALES  
Secretário Municipal de Administração



---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE TABATINGA**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 891/2021, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – SEMULSP DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SAUL NUNES BEMERGUY, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM**, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e Art. 73 inciso III da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,

**CONSIDERANDO** que o Município de Tabatinga já possui mais de sessenta e quatro mil (64.000) habitantes, e possui extenso território urbano;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criação de uma unidade administrativa específica que possa viabilizar o cuidado com a limpeza das vias públicas urbanas, preservando assim a saúde pública;

Faz saber que a Câmara Municipal de Tabatinga aprovou e Eu sanciono a seguinte;

**LEI:**

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 1º** A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana tem por finalidade a coordenação de todos os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de Tabatinga serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei.

**Art. 2º.** Os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos são atribuições da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

I – resíduos sólidos domiciliares;

II – resíduos sólidos públicos;

III – resíduos sólidos especiais;

§1º. Consideram-se resíduos sólidos domiciliares, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma a ser estabelecida em plano específico de limpeza pública;

§ 2º. Consideram-se resíduos sólidos públicos aqueles resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos, bem como os recolhidos dos recipientes públicos e da limpeza do sistema de drenagem urbana;

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso, para a coleta regular, fixados no § 1º deste artigo, ou os que, por sua quantidade e/ou característica, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeito de contaminação, provenientes de estabelecimentos que tem como atividade serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;

laboratórios de análises de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares;

II - resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção, conforme as normas estabelecidas pelos Órgãos Competentes;

III - restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deteriorização proveniente de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

IV - resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda a 10 (dez) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

V - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaça e acessórios de veículos, além de bens móveis domésticos imprestáveis;

VI - quaisquer resíduos provenientes dos serviços de lubrificação ou lavagem de veículos e similares;

VII - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de lagoas, fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

VIII - produtos de limpeza de terrenos não edificadas;

IX - resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construção e/ou demolições;

X - resíduos sólidos industriais ou comerciais, não perigosos, definidos pelas normas técnicas e/ou legislação vigente, cuja produção exceda o volume de 250 (duzentos e cinquenta) litros ou 100 (cem) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

X - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XI - todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos;

XII - resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral, nos termos estabelecidos pelos Órgãos Competentes;

XIII - resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XIV - resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

XV - resíduos provenientes de podação ou árvores em geral;

XVI - outros que, pela sua composição se enquadrem na presente classificação;

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, somente executará a coleta e disposição final dos resíduos classificados no § 3º do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários, a ser fixado pela Secretaria.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam aos resíduos sólidos especiais classificados:

I - nos incisos I, XI, XII, XIII e XIV que deverão ser tratados conforme orientações contidas nas normas técnicas e/ou legislação vigente regidas pelos Órgãos Competentes.

#### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, com seus respectivos recursos humanos, patrimonial e orçamentário, possui a seguinte estrutura

organizacional:

QUANT.	CARGO
01	Secretário Municipal
01	Coordenador Limpeza Urbana
02	Gerência de Limpeza e Conservação das Vias Públicas

**Paragrafo Único:** As despesas oriundas da presente lei ocorrerão por conta de dotação orçamentaria própria, consignada no orçamento municipal, a ser criada através da abertura de credito especial no orçamento.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

**SAUL NUNES BEMERGUY**

Prefeito Municipal

**DADO CIENCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PORTARIA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.**

**BISMARCK JUNIOR MARTINS SALES**

Secretário Municipal de Administração

**Publicado por:**

Bismark Júnior Martins Sales

**Código Identificador: FCOA3FNEX**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 04/02/2021 - Nº 2794. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>